



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: IMPORTADORA OTIL LTDA

ENDEREÇO: R JOSE FERN VIEIRA, Nº 111 – CENTRO – MARANGUAPE/CE.

AUTO Nº : 2012.09433-2

CGF.: 06.844654-3

PROCESSO: 1/4681/2012

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES SERVIÇOS. A firma autuada deixou de entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos referente à operação com mercadorias ou prestações de serviço, todos do exercício de 2008 conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente. Infrigência ao artigo 308 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade prescrita no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96, cuja alínea foi acrescida pela Lei nº 12.945 de 08/10/99 e posteriormente alterado pela Lei nº 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Defesa: **TEMPESTIVA**

JULGAMENTO Nº 1513,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processos de dados deixou de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço relativo ao exercício de 2008, conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 22/06/2012.

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal.

Processo Nº 1/4681/12
Julgamento Nº LSLB 15

fl.02

O presente processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início, devidamente cientificado pelo contribuinte e Termo de Conclusão de Fiscalização.

A atuada contesta o feito fiscal.

Alega que centralizava todos seus arquivos na matriz que agora funciona no município de Maranguape e que a documentação solicitada pelo Fiscal ainda se encontrava em fase de organização.

E que mesmo sabendo que todos os registros se encontravam nos arquivos da SEFAZ o auditor ainda assim autuou a empresa.

E por fim requer a nulidade da presente ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do arrazoado defensivo aduzido pelo impugnante.

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Como julgador temos que nos ater tão somente ao que consta nos autos, portanto as ponderações de ordem econômica ou de organização da empresa não influenciam na decisão da causa.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexo causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Vale esclarecer que os estabelecimentos são autônomos para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, caindo por terra assim às alegações do impugnante.

Conseqüentemente, não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou, posto que o próprio autuado assumiu em sua defesa à autoria do delito em curso, qual seja, a não entrega dos arquivos magnéticos quando solicitado pelo agente do Fisco, infringindo o que preconiza o art. 123, VIII, "i" da Lei Nº 12.670/96.

Desta forma, entendo que os argumentos defensivos da autuada são INSUBSISTENTES.

Trata o presente processo de que a empresa em questão deixou de entregar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2008, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.17046.

No primeiro momento vale destacar que embora o contribuinte autuado tenha remetido a Sefaz os arquivos magnéticos em tempo hábil, o mesmo tinha também outra obrigação, qual seja apresentar os referidos documentos quando solicitados pelos agentes do Fisco no curso das ações fiscais, o que não aconteceu.

No caso em questão a empresa autuada, usuária do Processamento Eletrônico de Dados, deixou de entregar os arquivos eletrônicos da DIED referente ao exercício de 2008 quando solicitados pelo agente do Fisco para a leitura dos dados nele contidos, desobedecendo, portanto o que determina os arts. 285, § 1º e 308 do Dec. Nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art.285. (...)

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

"Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos."

Conforme artigo acima mencionado, a empresa autuada tinha o prazo de 05 (cinco) dias para entregar os arquivos magnéticos solicitados, no entanto, não entregou como nem justificou.

Desta forma, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer à intimação de solicitação.

Portanto, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista que o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96, cuja alínea foi acrescida pela Lei nº 12.945 de 08/10/99, e posteriormente alterada pela Lei nº 13.418/03 *em verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

VIII – outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de

serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido."

DECISÃO

Isto posto, julgamos "PROCEDENTE" a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 20.220,00 (vinte mil duzentos e vinte reais), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

MULTA (2%).....R\$ 20.220,00

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 16 DE JUNHO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto R. Porto
Julgadora